



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.085 - MG (2019/0141904-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : F O D E S (PRESO)
ADVOGADO : ROGER AMARAL DE ARAUJO - MG150939
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O recurso ordinário em *habeas corpus* é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à prova da materialidade e aos indícios suficientes da autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa – aproveitando-se dos momentos em que ficava sozinho com a afilhada, à época com apenas 10 anos, o recorrente teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal e sexo oral contra a vítima. Ademais, há relatos de que o acusado teria abusado sexualmente de outra sobrinha, demonstrando o risco de reiteração delitiva, e informações de ameaças de morte proferidas contra os responsáveis por comunicar os fatos às autoridade competentes, recomendando-se, assim, a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. A alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional não foi objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão recorrido, o que obsta a sua análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Precedentes.

7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.085 - MG (2019/0141904-7)

RECORRENTE : F O DE S (PRESO)
ADVOGADO : ROGER AMARAL DE ARAUJO - MG150939
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por F O DE S contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.19.032678-5/000.

Extraí-se dos autos que em 18/1/2019, o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal – CP (estupro de vulnerável) (fls. 85/87). Posteriormente, foram indeferidos os pedidos de revogação da custódia (fls. 88/89 e 90).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DECISÕES FUNDAMENTADAS - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente e a que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e do art. 315, c/c os arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. 2. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito imputado ao Paciente aponta para a necessidade da manutenção da custódia cautelar, especialmente para garantir a ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, inc. I, do mesmo Diploma Legal, já que o delito em questão é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos. 4. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face das circunstâncias do caso e da gravidade do crime. 5. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não há de se cogitar em violação do mencionado princípio constitucional. 6. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos (fl. 211).

No presente recurso, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito e em meras ilações sem comprovação fática. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Aponta a ausência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria e nega a prática do delito imputado.

Afirma a falta de contemporaneidade do decreto de prisão preventiva, salientando que os fatos imputados teriam ocorrido há anos, não havendo elementos atuais que justifiquem a segregação.

Ressalta que conta com condições pessoais favoráveis e destaca a suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls 254/256. Informações prestadas às fls. 260/389. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso às fls. 393/398.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.085 - MG (2019/0141904-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

início, cumpre registrar que o *habeas corpus* é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à prova da materialidade e aos indícios suficientes da autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Não é possível a pretendida análise aprofundada da prova de autoria do delito, incompatível com esta fase processual e com a via eleita do habeas corpus.

2. Basta ao decreto de prisão preventiva a justa causa, como definidora da prova do crime e tão somente de indícios de autoria - e a este nível mínimo de prova a palavra da vítima é suficiente.

3. Divergências no conteúdo da palavra da vítima em diferentes oitivas e a análise das circunstâncias do crime, induzidoras da veracidade ou não da versão criminosa, não impedem reconhecer como presente indício - fato circunstancial que relacione o agente à prática criminosa - de autoria e, assim, o suporte legal exigido de justa causa.

[...]

6. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 90.340/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/12/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ESTUPRO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA INVIÁVEL DE SER APRECIADA NO ÂMBITO DO MANDAMUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. VIOLÊNCIA REAL CONTRA A VÍTIMA. APONTAMENTOS CRIMINAIS POR DELITOS DE LESÕES CORPORAIS E CRIMES DE AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Quanto à efetiva responsabilidade criminal do paciente, a questão constitui matéria adstrita ao mérito da causa, reclamando, pois, ampla dilação probatória, insuscetível de ser analisada no âmbito restrito do habeas corpus, o qual, em razão do seu rito célere e cognição sumária, reclama prova pré-constituída do direito alegado.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido (HC 385.232/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 28/3/2017).

Conforme relatado, busca-se no presente *writ* a revogação da custódia cautelar do recorrente. O Juízo de primeiro grau decretou a custódia preventiva sob os seguintes fundamentos:

Examinada a pretensão à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, entendo que a segregação cautelar do investigado encontra-se justificada, pois, o crime previsto no art. 217-A do Código penal, possui pena máxima de 15 anos e, ao menos por ora, foi demonstrada a existência do delito e os indícios suficientes de autoria, mediante depoimentos já colhidos nos autos.

Ademais, já foi produzida prova antecipada mediante tomada de depoimento especial conduzido exclusivamente por assistente social e, há informações de que o réu presta serviço de transporte escolar, tendo contato com diversas crianças e adolescentes.

Há relatos, ainda, de que o investigado já teria abusado sexualmente de outra sobrinha utilizando o mesmo *modus operandi* (ff. 15 e 17).

Dessarte, o caso sob exame está evidente a necessidade da prisão preventiva do investigado, como forma de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a possível aplicação da lei penal, sobretudo diante das declarações de ff. 42 e 44, que noticiam que o investigado comprou uma arma de fogo para matar quem fez a denúncia contra e ele e pretende sair da cidade.

Com efeito, a prisão cautelar do investigado, neste momento, é medida que se impõe, principalmente, para preservar a integridade física e psicológica da suposta vítima e familiares (fls. 53/54).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal a quo, por sua vez, denegou a ordem originária, assim asseverando:

Vê-se que a decisão que indeferiu o pedido supracitado, embora sucinta, também se apresenta esboçada, uma vez que persistem os requisitos da custódia preventiva, ausente qualquer alteração fática capaz de desconstituir a segregação cautelar decretada.

De fato, a materialidade do delito está estampada por meio do Boletim de Ocorrência (f. 03/06 – doc. de ordem 16) e da Denúncia (f. 03/04 – doc. de ordem 27).

Quanto aos indícios suficientes de autoria, estes também se mostram presentes.

Segundo consta da exordial acusatória, o Paciente F.O.S., em determinadas datas dos anos de 2017 e 2018, por no mínimo três (03) vezes, teria praticado atos libidinosos com a infante C.C.C., sobrinha por afinidade, de apenas dez (10) anos.

Há informações nos autos de que, “(...) em julho de 2018, ao ficar sozinho com C. quando sua mulher Neide foi para a academia, F. deitou a criança no sofá e passou o pênis na vagina dela.” (f. 03 – doc. de ordem 27).

Depreende-se da Denúncia, ainda, que, “(...) em outra data, o denunciado, no intuito de satisfazer sua lascívia sexual, aproveitando-se do momento em que sua esposa saiu de casa e ele ficou a sós com a vítima e com sua filha, menor de idade, levou C. para o sofá, cobriu com um lençol e iniciou os atos libidinosos, haja vista que passou o pênis na vagina dela.” (f. 04 – doc. de ordem 27).

Sabe-se que a prisão preventiva não exige a certeza da prática da infração penal pelo agente, mas apenas um lastro probatório superficial mínimo vinculando o acusado ao delito, o que, no caso em tela, restou demonstrado.

[...]

Assim, diante de tal cenário, verifica-se a presença de motivos para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciada, especialmente, na garantia da ordem pública, o que, aliado à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, revelam a inviabilidade da concessão do writ pretendido.

[...]

Não se olvida que a prisão preventiva é um sacrifício à liberdade individual, mas certo é que deve ser ditada pelo interesse social e orientada para garantir a ordem pública, visando, nesse caso, acautelar o meio social.

[...]

Salienta-se, ainda, que tal modalidade criminosa, na maioria das vezes, traz como consequência, no mínimo, trauma psicológico às ofendidas, tratando-se de crime gravíssimo, que atenta contra a dignidade sexual e praticado contra criança, no caso, de apenas dez (10) anos de idade à época dos fatos.

Portanto, presentes os requisitos da prisão preventiva, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há que se falar em constrangimento ilegal.

Outrossim, além da prisão preventiva se justificar pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, é aplicável ao caso em tela o disposto no art. 313, inc. I, do mesmo Diploma Legal, já que o delito de estupro de vulnerável é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos.

Quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dispõe o art. 282, inc. II, do Código de Processo Penal sobre a necessidade de sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do Paciente.

Em virtude dos motivos acima explanados e da gravidade do crime, entende-se que são inaplicáveis, ao presente caso, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que estas se mostram inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, nos termos do preconizado no art. 312 do CPP, sendo, pois, imperiosa a manutenção da segregação provisória do Paciente.

[...]

Faz-se necessário, ainda, registrar que a prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não há de se cogitar em violação do mencionado princípio constitucional.

[...]

Por fim, saliente-se que a eventual existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos (fls. 222/225 e 228/229).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta do delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa – aproveitando-se dos momentos em que ficava sozinho com a afilhada, à época com apenas 10 anos, o recorrente teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal e sexo oral com a vítima.

Ademais, há relatos de que o acusado teria abusado sexualmente de outra sobrinha, demonstrando o risco de reiteração delitiva, e informações de ameaças de morte proferidas contra os responsáveis por comunicar os fatos às autoridades competentes, recomendando-se, assim, a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. Vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FRAGILIDADE DE PROVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TEMOR IMPINGIDO ÀS TESTEMUNHAS E À VÍTIMA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Ausente coação ilegal quando a custódia cautelar também se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a possibilidade de coação das testemunhas.

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

8. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

9. Habeas corpus não conhecido (HC 426.142/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/4/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a ocorrência de ameaças contra a vítima, após haver esta noticiado o crime à Polícia.

3. Habeas corpus denegado (HC 423.626/SP, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/2/2018).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS À VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, uma vez que destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, pois teria o paciente seguido a vítima quando essa se dirigia ao seu local de trabalho, ocasião em que, além de, mediante violência e grave ameaça, subtrair seu aparelho celular, a estuprou, tendo o laudo atestado "que a vítima apresentava escoriações na região cervical lateral direita e região cervical lateral esquerda compatíveis com esganadura, bem como atestou a ocorrência de conjunção carnal". **Não se pode olvidar, ainda, que o juiz enfatizou as ameaças dirigidas à vítima, com o intuito de que ela não relatasse a terceiros o ocorrido, e que o paciente conhecia o seu local de trabalho e a sua rotina. Portanto, incólume de dúvidas que a segregação preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, e para a conveniência da instrução criminal.**

3. Habeas Corpus denegado (HC 402.254/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/9/2017).

Ressalta-se, ainda, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "HEADHUNTER CHELSEA". PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

2. *Hipótese em que a organização criminosa, denominada "Chelsea", atua no tráfico de drogas em Santa Catarina, e seria um braço do Primeiro Grupo Catarinense - PGC, grupo criminoso voltado para prática de diversos crimes, dentre eles o tráfico de entorpecentes e de armas, roubo e posse (ou porte) ilegal de armas.*

3. *A prisão cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente, visando evitar a reiteração da conduta delitiva, porquanto o recorrente, integrante da organização criminosa, próximo das lideranças, tem como função o comércio da droga e a vigilância (atuante como "olheiro"). Em sua residência, foi encontrada caderneta com anotações da mercancia ilícita.*

4. *"A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).*

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. *Recurso não provido (RHC 111.232/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/9/2019).*

Além disso, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeira instância ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada e o fundado risco de reiteração delitiva - diante das notícias de que, mediante abuso da confiança da vítima (sua enteada) e ameaças, forçou-a à prática de diversos atos libidinosos, por cerca de quatro anos, o que resultou na gravidez da adolescente, mesmo depois de residirem em cidades diferentes - elementos idôneos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia preventiva do réu.

3. Evidenciada a sucessiva prática de crimes sexuais pelo acusado, notadamente em razão do modus operandi empregado na prática ilícita, concluo que não apenas a vítima mas também outras pessoas correm risco. Logo, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

4. Ordem denegada (HC 442.017/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2018).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade da conduta criminosa em tese praticada contra adolescente de 13 anos, enteada do suposto ofensor.

4. Ademais, o decreto prisional está fundamentado no fato de o paciente possuir histórico de envolvimento em crimes contra a dignidade sexual, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. **É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015)** 6. **Afigura-se incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**

7. Habeas corpus não conhecido (HC 424.572/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 2/4/2018).

Por fim, anoto que o tema da contemporaneidade da segregação preventiva não foi objeto de análise pela Corte de Origem. Assim, inviável qualquer exame, por este Superior Tribunal de Justiça, da alegação aqui apresentada, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância..

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO TENTADO. CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. **A matéria relativa à ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia cautelar, tendo em vista que o paciente foi afastado do cargo de guarda civil, não foi objeto de análise do Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.**

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na gravidade concreta do delito, pois se trata de delito gravíssimo, demonstrando a ousadia do agente, conforme condutas descritas na denúncia, constando, em parágrafo acima, que o denunciado a segurou pela cintura, puxando-a pelo braço, tendo ocasionado uma pequena lesão. Afirmou que o denunciado, guarda civil municipal, disse para que ela praticasse sexo oral nele, que assim a liberaria, tendo colocado a mão dentro de seu shorts e insistido na prática do ato libidinoso, tendo a vítima conseguido se desvencilhar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado, não há que se falar em ilegalidade da custódia cautelar.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado. (HC 437.274/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 06/06/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, consubstanciada em tentativa violência sexual - estupro - contra a própria genitora, ocorrido durante a madrugada, mediante agressão física, fato que obrigou a vítima a fugir de casa.

III - Inviável considerar, nesse momento, que a prisão cautelar seria extremamente gravosa se comparada a regime prisional a ser definido no julgamento da ação penal, por tratar-se de mera presunção em perspectiva das condições a serem imputadas ao recorrente. A dinâmica dos fatos, portanto, revela a periculosidade e a gravidade em concreto da conduta supostamente perpetrada, tornando necessária a imposição da medida extrema em seu desfavor.

IV - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RHC 82.756/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2018)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0141904-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.085 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03267852520198130000 10000190326785000 10000190326785001 105405820198130017
17190010540 3267852520198130000 786967774

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F O D E S (PRESO)

ADVOGADO : ROGER AMARAL DE ARAUJO - MG150939

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.